



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 99/2018 - C – Apelação

NATUREZA: Acção Declarativa de Condenação Com Processo Ordinário

RELATORA: Ana Inês Piquitai

Sumário:

1. Há dever de indemnizar, nos termos do artigo 483° do C.C, com fundamento de facto e de jure, demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a violação.
2. A impugnação da decisão judicial, com fundamento em prova documental emitida por entidade competente, ocorre mediante apresentação de elementos suficientes para ilidir a prova documental, nos termos dos artigos 373° e 376° n°s 1 e 2, ambos do C.C.

Acórdão

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.-----

Sukeina Rajahussene Gulamo, com demais sinais de identificação nos autos, os autos, intentou e fez seguir contra **Banco Terra**, com domicílio no Bairro Urbano Central, na Avenida Paulo Samuel Kamkomba, cidade de Nampula, a presente Acção Declarativa de Condenação na Forma de Processo Comum Ordinário louvando-se nos seguintes fundamentos:-----

Ser pessoa singular e comerciante conhecida na praça de Nampula onde goza de bom nome e folha impecável no relacionamento comercial e individual inter-bancário, a ponto de nunca ter tido qualquer saldo negativo em suas contas bancárias que suscitasse um questionamento por parte de qualquer banco.-----

Ser titular da conta à ordem com o número 14816319697 domiciliada no Banco Terra, Ré nos presentes autos. Através de pedidos diversos em 07 de Maio de 2009, ordenou a transferência interna no valor de 245.000,00Mt da conta supra para a conta nº 15025761387 domiciliada no mesmo banco.-----

Feita a transferência, até Setembro do mesmo ano, a sua conta apresentava um saldo positivo de 4.304,30 Mt.-----

Volvidos dois anos concretamente a 2 de Fevereiro de 2011 a A. foi notificada pela R. para confirmar os saldos das suas contas mantendo-se na conta 14186319697 o saldo positivo de 4.304,30 Mt.-----

Estranhamente, a 23 de Julho de 2014 foi notificada pela R. para pagar a importância de 307.142,12 Mt supostamente decorrente de juros nascidos na sua conta que se encontrava a descoberto, por forma a regularizá-la.-----

Tentou várias vezes contactar telefonicamente a R. para esclarecer esta situação e obteve a resposta de que o assunto já estava resolvido.-----

Contra todas as expectativas a R. comunicou o facto ao Banco Central – Banco de Moçambique para fazer constar o nome desta na Central de Riscos, como cliente de risco com todas as consequências daí advenientes.-----

Desde então, a A. tornou-se pessoa de risco para todos os Bancos Comerciais a ponto de não ter acesso a créditos directos e a certos serviços fornecidos pelos bancos, mormente cartões de crédito e financiamentos com todas as consequências daí advenientes relativamente a outros bancos, como a recusa de financiamento, de acesso a cartão de crédito no limite de USD 5000 pelo Banco único e Moza Banco.-----

Enquanto isso os colabores da R. convidavam-na para fazer aplicações no seu banco. Exposto o problema a esta obteve a resposta de que a situação estava ultrapassada e por isso habilitada a beneficiar-se dos serviços oferecidos por estes. Todavia, voltou a deparar-se com os mesmos obstáculos de que o seu nome ainda constava na Central de riscos.-----

Interpelada extrajudicialmente a R. para esclarecimentos visto nunca ter tido um saldo negativo na sua conta não obteve resposta, vindo a R. a agravar ainda mais a suposta dívida decorrente do pretense “saldo a descoberto” cifrada em 887.233,57 Mt.-----

A R. reiterou a sua comunicação ao Banco Central fazendo com que o seu nome ainda permaneça vincadamente na Central de Risco conforme a comunicação aos bancos comerciais com referência da data de 08 de Março de 2016.-----

Em face disso, a A. não tem e nunca teve um saldo negativo na sua conta domiciliada no banco da R. que fez constar injustificadamente o seu nome na Central de riscos – Banco de Moçambique. Em consequência há 7 (sete) anos que a A. não se pode beneficiar de créditos bancários, cartões de crédito, financiamentos e outros tipos de serviços oferecidos pelos bancos. Para completar tem o seu nome e actividade comercial denegrida com sua imagem, honra e bom nome comercial e pessoal deveras afectado negativamente, violando gravemente os seus os direitos de personalidade.-----

Para o efeito, pediu que se julgasse a acção procedente condenando-se a R. a pagar a A. indemnização por ofensas ao seu direito de personalidade e pelos danos morais na quantia de 12.000.000, 00Mt e pela litigância de má-fé a quantia de 1000.000,00 Mt.-----

Juntou o documento de folhas 9 a 31 dos autos.-----

Regularmente citada, a R. contestou dizendo que a A. é cliente da R. e sempre gozou de um tratamento cordial e de prestígio por ter sempre um historial positivo a nível do banco até a altura em que se deram os factos controvertidos. -----

Ser verdade que a A. é titular dentre outras da conta a ordem nº 14816319697 e constitui verdade ter A. ordenado a transferência do valor de 245.000,00 Mt (duzentos e quarenta e cinco mil meticais) para a outra conta titulada pela A. com o nº 15025761387, operação inquinada de irregularidades só constatadas a posterior.-----

No dia 30 de Setembro de 2008 a A. efectuou depósito de dois cheques no valor de 179.750,00Mt (cento e setenta e nove mil e setecentos e cinquenta meticais) e 250.000,00 Mt (duzentos e cinquenta mil meticais) na conta a ordem nº 14816319697 emitidos pela sra Nazira Mohd Hassin, a favor de Armazéns Al-Owais (este endossado a favor da A.) e de Sukein Rajaussen Gulamo, os quais venceriam no dia 02 de Outubro depois da boa cobrança por se tratar de cheques de um outro banco (Standard Bank).-----

Antes do depósito do cheque a A. tinha um saldo disponível de 3.169.375,00 Mt (três milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco meticais), após o depósito dos cheques supra referidos passou a ter um saldo contabilístico de 3.599.125,00Mt (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e vinte e cinco meticais).-----

Os cheques supra foram devolvidos no banco de destino (no âmbito compensação) por motivo 11 (falta de provisão), pelo que não se efectuou a boa cobrança no dia 02 de Outubro, tendo a R. devolvido à A. os respectivos cheques, com informação do motivo da devolução.

Sucedo que por falha do sistema, o cheque de 250.000,00Mt não foi pago e descontado do saldo e outro de 179.750,00Mt foi assumido como pago, não tendo o sistema descontado o valor do cheque, mantendo assim um saldo errado, atribuindo a cliente um crédito de 179.750,00Mt para um cheque devolvido. Situação que não foi constatada de imediato pela R. ou gestora da A. Mas houve má-fé desta.-----

Tendo constatado que o seu saldo tinha um valor a mais na sua conta, mesmo devolvidos os cheques em causa por falta de provisão, que não foram reconciliados, no dia 03 de Outubro de 2008 voltou a depositar os mesmos cheques que venceriam no dia 8 de Outubro depois da boa cobrança.-----

Desta vez não foram devolvidos tendo sido devidamente cobrados sendo que o cheque de 179.750,00Mt cobrado duas vezes ou seja, a A. teve na sua conta um crédito duplicado do mesmo cheque em vez de ter um crédito no valor facial do cheque, portanto, 359.950,00Mt (trezentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta meticais).-----

A A. não informou a R. desse erro e ficou convencida que o mesmo passaria despercebido eternamente, razão porque os extractos constantes como documento 2 da P.I apresentam aquele saldo.-----

Não reconhecem o documento 3 da P.I por não ter sido emitido pelo sistema da R. pois, o sistema não emite documentos ou extracto paginado e sem carimbo da R. e assinatura do funcionário que o emite, como constitui prática conforme se vislumbra nos demais documentos anexos.-----

Na hipótese de assumir o documento como emitido pela R. o mesmo contém algumas incongruências que levariam qualquer cliente a questionar, traz um saldo actual (que é contabilístico) de 4.304.30Mt (quatro mil , trezentos e quatro meticais e trinta centavos) e um

saldo negativo (que é disponível) de 425.935.90Mt (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e cinco meticais e noventa centavos) ou em descoberto, o que indica que o cliente tem uma dívida em descoberto desse valor.-----

Outro erro que o documento apresenta é que na parte superior apresenta um crédito de 4.304,30 Mt (quatro mil, trezentos e quatro meticais trinta centavos) e um saldo nulo e, na parte inferior apresenta um crédito nulo e um saldo actual ou contabilístico de 4.304.30Mt (quatro mil, trezentos e quatro meticais e trinta centavos), incongruências inaceitáveis que chamariam atenção a um cliente não devedor.-----

Alegou ainda não ser comum os bancos notificarem os seus clientes para confirmarem seus saldos, mas deveu-se ao facto de se ter constatado que houve algumas falhas no sistema que careciam de uma auditoria para averiguar em que contas isso aconteceu.-----

Feita a auditoria e remetido o relatório final, constatou-se que no dia 30 de Setembro de 2008 que a A. depositou dois cheques no valor de 250.000.00Mt e 179.750.00Mt devolvidos por falta de provisão mas que por falha de sistema o cheque no valor de 179.750.00Mt não foi reconciliado e foi cobrado, o mesmo cheque veio ser depositado novamente no dia 03 de Outubro de 2008 e cobrado no dia 08 de Outubro havendo uma duplicação de cobrança, tal como supra referido.-----

Foi nesta senda que a A. foi notificada no dia 23 de Julho de 2014, depois de reconciliado o sistema e constatadas todas as anomalias para que esta pagasse o valor em descoberto de 307.142.12Mt por ter beneficiado de um valor quando não tinha provisão na conta.-----

A A. no dia em que emitiu uma ordem de transferência do valor de 245.000.00Mt (duzentos e quarenta e cinco mil meticais) na verdade sua conta não tinha provisão suficiente, pelo que tinha um saldo de 69.454.30Mt (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro meticais e trinta centavos), ficando assim a descoberto em 175.692.70Mt (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois meticais e setenta centavos).-----

Este valor foi gerando juros até presente momento. O documento anexo (doc.5) demonstra movimentos na conta respectiva desde a sua abertura e integra duas colunas de conciliação da conta, uma a direita, ilustrada com a letra "A", corresponde ao extrato errado sem a devolução do valor de 180.000,00Mt (cento e oitenta mil meticais) do cheque devolvido, equivalente ao valor cobrado no cheque devolvido, que foi sujeito com esta transacção a cobrança de uma taxa e imposto de selo de 245,10Mt (duzentos e quarenta e cinco meticais e

dez meticais) e 4,90Mt (quatro meticais, noventa centavos), totalizando 180.000,00Mt e uma coluna a esquerda, ilustrada com a letra “B”, corresponde ao extracto reconciliado, correcto com a devolução dos 180.000.00Mt da cobrança do cheque devolvido por falta de provisão.

Este documento demonstra todos os movimentos da A. nas duas situações, uma com saldo errado (coluna A) e outra de saldo correcto (coluna B), e mostra na coluna a esquerda, a correcta como o valor supra referido em descoberto que foi gerando juros.-----

No acto da ordem de transferência do valor de 245.000.Mt a conta da A. continha um saldo errado de 249.454.30Mt (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro meticais e trinta centavos) e, após a transferência ficou com um saldo errado de 4. 454.30Mt (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro meticais e trinta centavos) conforme ilustra a coluna “A”.-----

Após aquela transferência a A. nunca mais movimentou aquela conta, passando a movimentar somente as demais.-----

Não ser verdade que a A. depois de contactada pelo Banco e informada sobre o descoberto em dívida, ao contactar o Banco telefonicamente para esclarecer a situação obteve como resposta que a situação ia ser resolvida ou que estava resolvida.-----

A remessa do nome da cliente à central de riscos deveu-se ao cumprimento das regras bancárias e ditames do Banco Central, pois a A. beneficiou e usou o valor indevidamente e não se preocupou em reembolsar, tal como aconteceu com demais clientes honestos que tiveram um cenário similar.-----

Por se tratar de um situação alheia ao Banco, os clientes que de boa fé negociaram com o Banco beneficiaram de um perdão extraordinário de mais de 80% de juros vencidos e assim resolveu-se a situação , o que não aconteceu com a A. devido a sua relutância em devolver o dinheiro que indevidamente se beneficiou.-----

Os eventuais financiamentos alegadamente não recebidos pela A. em consequência da remessa do nome à Central de Riscos a sua imputação deve ser feita a A.-----

Devidamente notificada da dívida, a A. não se prontificou a pagar ou sequer negociar o pagamento da mesma, estando a gerar juros até o presente momento o que constitui um enorme prejuízo ao Banco, estando actualmente a dívida em cerca de 901.750.93 Mt (novecentos e um mil, setecentos e cinquenta meticais e noventa e três centavos).-----

Do Direito

Refere a R. não haver lugar a ofensas ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física e moral da A. porque a R. agiu dentro das regras e ditames bancários. E, nem haverá dever de indemnizar a A. nos termos do artigo 483º do C.C, por inexistir fundamento de facto e de jure. A A. não logrou reembolsar voluntariamente quando interpelada, o valor de que beneficiou sem justa causa.-----

A A. deve demonstrar o nexos de causalidade entre o dano e a violação, e não simplesmente entender que deve ser indemnizada em 13.000.000.00 Mt (treze milhões de metcais). Na hipótese académica de existir uma violação cometida pela Ré, cabe a A. fazer a demonstração dos danos sofridos por consequência dessa violação.-----

A A. locupletou-se do valor de 179.692.70Mt , creditado na sua conta e não devolvido, tendo obrigação legal de restituir e não o fez, art. 473º, nº 1 do C.C.-----

A A. litiga de má fé por avocar direitos inexistentes na pretensão de uma obrigação por valores de que beneficiou sem justa causa e que integraram a sua esfera jurídica e fez uso. Devendo a R. ser indemnizada nos termos estabelecidos no artigo 457º, nº1, alínea a) do C.P.C.-----

Terminou pedindo que a acção seja julgada procedente porque provada e absolvida a R. da instância. Seja o pedido da A. declarado improcedente porque manifestamente infundado. Julgando e declarando-se a A. litigante de má-fé arbitrando-se, indemnização a favor da R. no valor de 200.000.00Mt de honorários de advogados acrescidos das despesas pelos preparos em que incorreu com a presente lide.-----

Reconvindo a R. pediu a condenação da A. no pagamento do valor em dívida acrescidos de juros de mora no valor de 901.750.93 Mt (novecentos mil metcais, setecentos e cinquenta metcais e noventa e três centavos), bem como em custas e demais impostos na sua taxa máxima.-----

Juntou documentos legais de folhas 51 a 65.-----

Notificada da contestação reconvenção a A. respondeu a folhas 71 a 73 integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais negando ter se beneficiado da quantia de 179.750.00 Mt pelo facto de efectuados novamente os depósitos dos cheques então devolvidos, a conta ostentou o mesmo saldo de 3.505.335. 00Mt que existia no dia 2 de Outubro de 2008 antes da operação de retirada de valores por falta de provisão.-----

Terminou pedindo a sua absolvição por não provado e a condenação da R. por má-fé no mesmo valor que pretende extorquir da A., bem como em custas e demais impostos na taxa máximo.-----

Designada data e realizada a audiência preliminar foi proferida a Sentença que julgou improcedente a acção com todas as legais consequências, condenando a A. a pagar o valo de 175.545,70 Mt (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco meticais e setenta centavos), do pedido reconvenicional, a título do pagamento do valor em dívida, decorrente da transferência efectuada. (cfr. folhas 86, 111, 116 e 134 a 138).-----

Notificada da decisão e não conformada, a A. interpôs recurso, tempestivamente deferido e formulou as alegações concluindo que:-----

- a) O tribunal *a quo* apresentou conclusão errada e que serviu de base para formar a sua decisão, ferida de mérito.-----
- b) Da apreciação dos documentos de folhas 52 dos autos “extratos da conta”, feita a análise matemática dos saldos da mesma conta, com a retirada e, sem a retirada do valor em causa, conclui-se que o tribunal *a quo* apresentou uma conclusão, algo precipitada apoiando-se apenas na “falácia: o sistema reconciliou-se”.-----
- c) Da abundante prova constante dos autos, conclui-se caber razão à apelante, porquanto não ficar demonstrado nos autos que a mesma ostentava um saldo negativo a ponto de se tornar devedora.-----
- d) Em consequência das acções ou actos do apelado a apelante veio de facto a sofrer imensuráveis prejuízos que são inteiramente imputados ao apelado.-----
- e) O apelado ofendeu ilicitamente a personalidade da apelante, desencadeando deste modo responsabilidade civil, devendo ser graduada nos termos do disposto no artigo 483º do C.C., indemnizando a apelante ao abrigo do artigo 562º e seguintes do C.C.

Terminou pedindo que a decisão seja revogada.-----

Notificado das alegações do recurso da apelante, o apelado não contra-alegou, não lhe sendo exigível a elaboração desta peça processual, prosseguem os autos os seus termos.-----

Questão a discutir:-----

Falta de fundamentação da Sentença.-----

O tribunal *a quo* julgou provada a seguinte matéria de facto:-----

- a) No dia 30 de Setembro de 2008, a A, depositou dois cheques do Standard bank, um no valor de 250.000.00Mt e outro no valor de 179.750,00Mt na conta domiciliada na R. Os mesmos foram devolvidos pela compensação no dia 02 de Outubro de 2008, por insuficiência de provisão de tais cheques na conta do fornecedor da A.-----
- b) Os tais cheques foram devolvidos a A., tendo ocorrido um erro no sistema da R. que apenas assumiu a devolução do cheque no valor de 179.750.00Mt.-----
- c) No dia 03 de Outubro de 2008 foram depositados os mesmos cheques, aos quais foram a camara de compensação e pagos pelo Standard Bank. Passados cerca de 7 meses, enquanto a cliente movimentava as suas contas normalmente, a R. sentiu necessidade de fazer reconciliação das suas contas internas de compensação onde detetou que houveram alguns débitos e créditos indevidos nas contas dos seus clientes, momento em que se descobriu que não havia sido debitado o cheque no valor de 179.750.00Mt, resultante de uma devolução feita pelo Standard Bank no dia 2 de Outubro de 2008, por sua vez foi feito o débito manualmente, após de descobrir o erro cuja data não se pode precisar, do cheque no valor de 179.750.00Mt com a data valor de 2 de Outubro de 2008.-----
- d) No dia 7 de Maio de 2009, a A. ordenou uma transferência no valor de 245.000.00Mt. O seu saldo no Sistema na data era de 249.454.30Mts. (cfr folhas 11 e 55 dos autos).
- e) Após a reconciliação se constatou que a A. no dia 07 de Maio de 2009, na sua conta tinha um saldo de 69.454.30 Mt, com a transferência de 245.000.00Mt efectuada, deixou a conta com um saldo negativo de 175.545.70Mt., sendo este o valor em dívida pela A.-----

Apreciando:

Veio a apelante impugnar a decisão prolatada pelo tribunal *a quo* por alegadamente ter apresentado uma conclusão errada que serviu de base para formar a sua decisão. No entanto, não apresenta argumentos factuais sólidos que afastem a suposta decisão errada exarada pelo tribunal.-----

Continuou dizendo que da apreciação do documento de folhas 52 dos autos “extrato de conta” e, feita a análise matemática dos saldos no mesmo dia, com e sem a retirada do valor em causa, conclui-se que o tribunal *a quo* apresentou uma conclusão precipitada apoiando-se na “falácia”: o sistema reconciliou-se.-----

Ora, para fundamentar a matéria de prova carreada pelo apelado, o tribunal *a quo* sustentou-se nos documentos juntos aos autos a folhas 11 e 55.-----

No entanto, a posição do tribunal *a quo* sustentou-se na prova documental careada nos autos.

Ao abrigo do artigo 373º do C.C. no seu nº 1, está-se perante um documento particular assinado pela R., que faz prova plena quanto as declarações atribuídas ao seu autor e, sem prejuízo da arguição e prova da sua falsidade. Os factos nele contidos, consideram-se provados na medida em que são contrários aos interesses da apelante art. 376º nºs 1 e 2 do C.C.-----

Portanto, a apelante ao impugnar a decisão exarada pelo tribunal *a quo*, com base em prova documental emitida por entidade competente, não deve simplesmente limitar-se a alegar, deve sim, trazer elementos suficientes para ilidir a prova documental como por exemplo suscitar o incidente de falsidade, sob pena de não serem julgados procedentes os seus argumentos.-----

Helena Cabrita¹ refere a propósito da fixação da matéria de facto provada e não provada que, o tribunal não deverá dar como provado o teor de determinado documento (porquanto está em causa o meio de prova e não o facto), mas poderá sem dúvida basear-se no teor do documento para motivar a sua convicção. Por um lado , por outro, no que ao concurso da prova documental diz respeito, assevera esta autora que “ ... o peso de um documento autêntico em termos de prova há-de ser, em regra, superior à de um mero documento

¹ CABRITA, Helena, *A Sentença Cível: Fundamentação de Facto e de Direito*, Editora Almedina, Coimbra, 2019, Pag. 190

autenticado e este, por seu turno, assumirá uma força probatória superior à de um mero documento particular”².-----

Portanto, o juiz *a quo* cingiu-se na prova documental apresentada pela R. para fundamentar a sua posição aliado ao facto de tais documentos e os factos aqui provados resultarem de reconciliação bancária efectuada pela R.-----

Embora a apelante conteste a conclusão a que o juiz *a quo* chegou, não a rebate nas suas alegações de forma convincente e, não apresenta melhor prova em virtude de a apresentada ser em formato original enquanto que a apresentada pela apelante não obstante tratar-se de documento particular não reconhecido pela apelada por não condizer com a forma por esta observada (por exemplo, possui paginação quando os extratos emitidos pela apelada não têm paginação) , para além de não ter sido aposta assinatura de um funcionário da apelada e não carecer de autenticação.-----

Neste sentido, nada mais havendo a dizer em torno da prova documental apresentada pelas partes entendemos que não procedem os argumentos da recorrente por falta de fundamentação .-----

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores afectos à 1ª secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem em julgar improcedente o recurso por carecer de fundamentos legais e mantêm a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.-----

Custas pelo apelante-----

Nampula, 22 de Outubro de 2021

Ana Inês Piquitai

Pascoal Francisco Jussa

² CABRITA, Helena, *A Senteça Cível: Fundamentação de Facto e de Direito*, Pag. 191.

Mário Francisco Murrula